

# BREVES REFLEXÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO DE TRANSGÊNEROS NO REGISTRO CIVIL

**Jeferson Osvaldo Vieira**

## RESUMO

O escopo deste artigo é examinar a disciplina jurídica do nome enquanto direito da personalidade e apresentar as hipóteses em que se admite sua alteração, de acordo com o direito positivado e a interpretação jurisprudencial. Apresentar as decisões proferidas em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.275 e no Recurso Extraordinário n. 670.422, afetado ao regime de repercussão geral, que a partir da constitucionalização do instituto sob enfoque, permitiram aos transgêneros promover a alteração do prenome e do sexo no registro civil, mediante simples solicitação do interessado diretamente na serventia, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de qualquer tratamento hormonal ou patologizante. Expor a conceituação doutrinária dos termos “transsexual” e “transgênero” e a conseqüente diferenciação em relação a outras categorias similares. Discutir os impactos que o novel entendimento da suprema corte pode trazer a interesses públicos e privados.

**Palavras-Chave:** Transgêneros. Nome. Sexo. Alteração.

## ABSTRACT

The scope of this article is to examine the juridical discipline of the name as personality right and to present the hypotheses in which it is allowed to change, according to the positive law and the jurisprudential interpretation. To present the decisions rendered in 2018 by the Federal Supreme Court in Declaratory Action of Unconstitutionality n. 4,275 and in Extraordinary Appeal no. 670,422, affected by the general repercussion regime, which, through the constitutionalization of the institute under focus, allowed the transgender to promote the change of the name and gender in the civil registry, by simple request of the interested party directly in the service, regardless of transgenitalization surgery or any hormonal or pathological treatment. To expose the doctrinal conceptualization of the terms “transsexual” and “transgender” and the consequent differentiation in relation to other similar categories. Discuss the impacts that the novel understanding of the supreme court can bring to public and private interests.

Keywords: Transgender. Name. Sex. Amendment.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.275, em 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito da pessoa transgênero de alterar o prenome e o sexo mediante simples requerimento no ofício de registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal ou patologizante. Esse entendimento foi reafirmado em

15.08.2018, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422, afetado ao regime de repercussão geral, de modo a solidificar a posição atual daquele tribunal a respeito do tema.

Indiscutivelmente houve um rompimento de paradigma acerca da alterabilidade de dados registraís da pessoa natural, uma vez que se trata de instituto sobre o qual sempre prevaleceu a imutabilidade, blindada pela segurança jurídica que se acreditava ser a pedra fundamental no assunto, e que só podia ser quebrada em situações excepcionais, após autorização judicial.

Essa evolução jurisprudencial contribui sobretudo para diminuir a marginalização das pessoas transgênero e dar concretude à dignidade da pessoa humana, além de representar uma visão progressista, que se tornou possível ante o fenômeno da constitucionalização do direito, que, por meio de mecanismos exegéticos, tem permitido a conformação de institutos dos mais diversos ramos do Direito à inspiração libertária da Constituição Federal.

Buscar-se-á neste artigo expor qual é o tratamento jurídico dado ao nome enquanto direito da personalidade e em quais hipóteses se admitia sua alteração, e na sequência explicar as mudanças havidas no instituto a partir da nova interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, será empregado o método dedutivo e realizada pesquisa na literatura especializada, a fim de esclarecer a conceituação de termos como “transgênero” e “transexual”, cuja diferenciação é imprescindível para a exata compreensão do alcance das decisões da corte constitucional.

Não se pode olvidar, outrossim, que qualquer alteração em dados sensíveis de individualização da pessoa implica elevados riscos a interesses públicos e privados, especialmente na seara obrigacional e judiciária, e no particular, alguns serão evidenciados. Pretende-se assim discutir, nesse viés, se a flexibilização nas hipóteses de mudança de nome e sexo na forma estabelecida, com a retirada do controle jurisdicional, é medida absolutamente consentânea à salvaguarda da identidade de gênero e que dá concretude a esse direito fundamental, ou se é demasiado perigosa no que tange à segurança jurídica e aos possíveis prejuízos a outros interesses igualmente relevantes.

## **2 O NOME ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Embora o nome constitua instituto jurídico disciplinado de há muito no ordenamento jurídico, é relativamente recente seu tratamento como um direito integrante da categoria denominada “direitos da personalidade”, que passou a ter autonomia didática e a receber notória importância a partir da constitucionalização do direito, movimento jurídico-exegético que preconiza a aplicação de toda e qualquer norma à luz dos princípios constitucionais. Conforme percutientemente esclarece Luís Roberto Barroso (2012), esse processo de constitucionalização do direito, relativamente recente nos países de democratização tardia, como Portugal, Espanha e Brasil, tem se mostrado extremamente intenso e retira do Código Civil a função de “direito geral” que ostentava na dogmática tradicional, transferindo-a à Constituição Federal. Por meio da jurisdição constitucional, em todos os níveis em que é exercida, o texto maior passa a ostentar não somente uma hierarquia formal, mas uma supremacia material e axiológica, que lhe impinge efetividade muito maior à que sempre teve, pois passa a influenciar diretamente toda a aplicação do ordenamento jurídico, irradiando-lhe seus valores.

Com a propriedade que lhe é peculiar, Silvio Rodrigues (2006) pontua que dentre os direitos

subjetivos do homem, pode-se facilmente destacar duas espécies diferentes: aqueles que dele podem ser destacados, como os direitos de crédito, e aqueles que lhe são inseparáveis, por serem “inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra” (2006, p. 61). Estes últimos são os chamados direitos da personalidade. Flávio Tartuce observa que “os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo *personalidade* a qualidade do ente considerado *pessoa*” (2013, p. 142). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho utilizam uma definição mais sintética, pela qual os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (2017, p. 198). Jorge Reis Novais (2016) enfatiza a elevada importância de tal categoria de direitos, ao sustentar que são os mais próximos à dignidade da pessoa humana, por serem os direitos fundamentais “que respeitam e se fundam na própria existência do seu titular considerado como *persona*, incluindo-se, aí, as garantias jusfundamentais de protecção da vida, da integridade física e psíquica, da liberdade geral de acção e de uma esfera pessoal reservada” (2016, p. 185).

A classificação dos direitos da personalidade não é consensual na doutrina. Renan Lotufo (2016) preleciona que os direitos da personalidade se subdividem em direitos à integridade física e direitos à integridade moral. Na primeira classe se inserem os direitos à vida, sobre o próprio corpo e o cadáver; na segunda, os direitos à honra, à liberdade, à privacidade, à intimidade, à imagem, ao nome e os direitos de produção intelectual” (2016). Com ótica diferente, Carlos Alberto Bittar (2015) prefere organizá-los em três classes: a) físicos, que abrange a vida, o corpo físico, a imagem, o cadáver e a locomoção; b) psíquicos, que compreende as liberdades (expressão, culto, credo), a higidez psíquica, a intimidade e os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, que contempla o nome e outros elementos de identificação, a reputação, a dignidade pessoal, direitos de autor, entre outros. Já Stolze e Gagliano (2017) propõem três grupos segundo a vinculação ao corpo, mente e espírito. No primeiro grupo, estariam inseridos a vida e integridade física (corpo vivo, cadáver e voz; no segundo, integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); no terceiro, integridade moral (honra, imagem e identidade pessoal).

Não obstante essa natural dissonância nos critérios de classificação, é fato que o direito ao nome (por alguns chamado “identidade pessoal”) é indiscutivelmente um direito da personalidade, e como tal deve receber a tutela do Estado, tanto no aspecto de protecção contra lesões como de reparação por danos causados.

O Código Civil, em seu artigo 16, expressa que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O prenome pode ser simples ou composto e é atribuído pelos genitores ao registrar o nascimento da pessoa. O sobrenome, também denominado “patronímico familiar” ou “apelido familiar”, é transmitido dos ascendentes aos descendentes ou de um cônjuge a outro (art. 1.565, § 1º, do Código Civil) e também pode ser simples ou composto. É possível ainda o acréscimo do “agnome” (Júnior, Filho, Neto, Sobrinho etc), elemento não essencial que serve para diferenciar parentes com nome idêntico.

De acordo com França *apud* Lotufo (2016, p. 113), “o nome é o elemento indispensável ao próprio conhecimento, é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos e que acaba por permitir a rápida caracterização e seu relacionamento com os demais”. Exatamente em razão dessa vinculação com a pessoa, o instituto do nome foi tradicionalmente orientado pela regra da imutabilidade, tanto que o artigo 59 da Lei dos Registros Públicos, em sua redação originária, enunciava expressamente que “o prenome será imutável”. Porém, sucessivas alterações na legislação e a chegada da constitucionalização do direito resultaram no abrandamento dessa regra, conforme discorre Anderson Schreiber:

A concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira. Permite-se, hoje, a alteração em um conjunto variado de hipóteses, que abrange a retificação da grafia do nome em virtude do erro no registro, a tradução do nome estrangeiro em casos de naturalização, a alteração do prenome suscetível de expor o seu titular ao ridículo, a alteração ou substituição do prenome com a inclusão de apelido público notório, a alteração do nome em virtude de adoção, a alteração do nome no primeiro ano após a maioridade civil desde que não prejudique os nomes de família, e assim por diante (SCHREIBER, 2014, p. 190).

Outra hipótese de intervenção drástica na regra da imutabilidade do nome foi criada pela Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, que instituiu mecanismos para proteção de testemunhas e réus colaboradores em processos criminais, e que permitiu, no caso de constatação de coação ou ameaça, a alteração completa do nome do protegido, mediante proposta do conselho deliberativo do programa, com manifestação do Ministério Público e autorização judicial (art. 9º). Digno de nota que houve permissão inclusive para alteração completa do nome do cônjuge, ascendentes ou descendentes que convivam com a pessoa protegida (art. 9º, § 1º).

Intervenção mais tênue, mas que não deixa de ser uma quebra à imutabilidade do nome, decorreu da Lei n. 11.924/2009, que acrescentou o § 8º do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, para permitir ao enteado o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta, havendo concordância destes e motivo ponderável, e mediante autorização judicial.

Tem-se assim que, no plano legislativo, há uma série de situações em que se admite a alterabilidade do nome, afora a cláusula geral lançada no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, com a redação dada pela Lei n. 12.100, de 27-11-2009, que permite a alteração “por exceção e motivadamente”, a requerimento do interessado, com oitiva do Ministério Público e autorização judicial. Abre-se assim a possibilidade de examinar qualquer situação em que o nome atribuído possa, em tese, representar violação à dignidade da pessoa humana. Nessa linha de raciocínio, Alexandre Schreiber (2014) advoga a tese de que as hipóteses elencadas nos artigos 57 e 58 da Lei dos Registros Públicos são meramente enunciativas de situações em que o nome implica embaraço ao desenvolvimento da personalidade, de modo a não impedir que o Poder Judiciário possa autorizar alterações por motivos semelhantes. Defende a tese, ademais, que “a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação do nome: não é seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de ‘motivo suficiente’”(2014, p. 193), o que não significa, entretanto, conferir a qualquer pessoa o direito de postular alterações por mero capricho. Parece sensato, entretanto, afirmar que não se pode chegar ao extremo oposto, que é impingir ao nome a característica da mutabilidade, até porque, como advertia

Maria Celina Bodin de Moraes (2000), o nome não é apenas um direito, mas também um dever, relativo à obrigação de ser identificado socialmente na comunidade e perante o Estado.

Não obstante a ampliação das hipóteses de alteração do nome que surgiram com o passar dos anos, no afã de adaptar o exercício desse importante direito da personalidade às necessidades da sociedade moderna, manteve-se em qualquer situação o controle jurisdicional sobre o instituto. Todo pleito de alteração ou acréscimo do nome depende, segundo o direito positivado, da propositura de uma ação de jurisdição voluntária, com a necessária intervenção do Ministério Público, enquanto curador dos registros públicos. Conservou-se esse procedimento a fim de garantir que a alteração só ocorra nas hipóteses legais e, no caso da utilização da cláusula geral do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, que seja avaliada a relevância e suficiência do motivo alegado por um órgão estatal, isento e imparcial. Nega-se, com isso, total autonomia da pessoa sobre o direito ao nome, haja vista o interesse de ordem pública que recai sobre a perenidade da identificação da pessoa no meio social. Continua prevalecendo a imutabilidade como regra, de modo a coibir pretensas alterações por mero capricho, como ocorreu em determinado caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou a exclusão da partícula “de” no nome de pessoa que alegava sofrer constrangimentos com isso (Apelação Cível n. 0301869-43.2017.8.24.0079, Rel. Des. Fernando Carioni, julgada em 05.04.2018).

É inegável, por outro lado, que apesar dessa importante cautela para que não haja abuso no exercício da faculdade de alterar o nome, a necessidade do crivo jurisdicional sujeita o interessado a um juízo largamente subjetivo dos órgãos jurisdicionais provocados a intervir, especialmente quando utilizada a cláusula geral do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, já que não há critérios objetivos para se definir o que seja “alteração motivada”. Subsiste o risco de que, por exagerado apego do julgador à regra da imutabilidade do nome ou preocupação abstrata com o risco de lesão a terceiros, por vezes não demonstrado, denegue-se a almejada alteração, impondo-se ao interessado conviver com um nome que lhe represente carga psicológica negativa, com total subversão da lógica de proteção que o Estado deve oferecer aos direitos da personalidade.

Não se deve olvidar que os direitos da personalidade deitam raiz na dignidade da pessoa humana, que é o valor maior que deve nortear a interpretação de todo o ordenamento jurídico, juntamente com os demais valores constitucionalmente consagrados. Essa é a essência da constitucionalização do direito. A propósito da temática, é irrepreensível a lição de Luís Roberto Barroso:

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico normativo dos direitos fundamentais.

[...]

O outro papel principal da dignidade humana é interpretativo. A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto (o qual, a propósito, não está expresso no texto da Constituição dos Estados Unidos). Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução (BARROSO, 2016, p. 66).

Um caso emblemático em que o Superior Tribunal de Justiça deu concretude à dignidade da pessoa humana, utilizando-a como guia interpretativo da cláusula lançada no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, foi o julgamento proferido no Recurso Especial 1.304.718/SP, julgado em 18.12.2014, em que foi relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Em discussão, o direito de filho de suprimir o patronímico paterno, em razão de que foi abandonado pelo pai desde tenra idade e não mantinha com ele qualquer vínculo afetivo. O pedido foi denegado no Tribunal de Justiça de São Paulo, que se lastreou na regra do artigo 56 da Lei dos Registros Públicos, que veda a alteração dos nomes de família, e no raciocínio de que a supressão desejada não se amoldava a nenhuma das exceções à imutabilidade do nome. Ao dar provimento ao recurso por entender caracterizado o justo motivo, anotou o Ministro relator que “o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar”, e citou precedente da corte no sentido de que “Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis”.

Também foi a dignidade humana o princípio que orientou a constitucionalização da interpretação das regras de direito civil e direito registral, no que tange à possibilidade de transexuais submetidos à cirurgia de redesignação obterem a alteração de prenome e sexo no registro civil. Num dos acórdãos pioneiros proferidos em 2009 pelo Superior Tribunal de Justiça na temática, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, deixou assentado:

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto (STJ, Recurso Especial n. 1.008.398-SP, julgado em 15.10.2009).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu nessa interpretação, para permitir a referida alteração de prenome e sexo inclusive para transexuais que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual. Mais uma vez, a dignidade da pessoa humana foi o princípio orientador que permitiu compatibilizar as regras de direito civil e registral aos valores constitucionalmente albergados, conforme se pode deduzir da ementa do julgado:

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral – deve ser compatibilizada com o **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a **cirurgias de transgenitalização**, já vinha permitindo a alteração do nome e do **sexo/gênero** no registro civil (**REsp 1.008.398/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e **REsp 737.993/MG**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os **transexuais não operados**, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula

geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

**8.** Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais) (STJ, Recurso Especial n. 1.626.739-RS, julgado em 09.05.2017).

Ante esse breve apanhado, denota-se que a regra da imutabilidade do nome foi paulatinamente flexibilizada e atualmente comporta diversas exceções, além de existir uma cláusula geral que confere ao interessado a possibilidade de postular alterações “por exceção e motivadamente”. Em todo caso, segundo a disciplina legislativa, compete ao Poder Judiciário avaliar a pertinência em cada caso concreto, tendo como parâmetro a lógica de que, ao lado da rigidez preconizada pela segurança jurídica a terceiros, o direito ao nome é um direito da personalidade vinculado à dignidade da pessoa humana, e como tal seu exercício deve ser protegido. Formou-se corrente no âmbito jurisprudencial no sentido de admitir a alteração do prenome e da designação de sexo no registro civil, inicialmente ao transexual submetido à cirurgia de transgenitalização, e mais recentemente com dispensa de submissão a essa modalidade de intervenção cirúrgica.

### **3 DISTINÇÕES CONCEITUAIS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI N. 4.275 E NO RE 670.422**

Para uma adequada compreensão do alcance da decisão de caráter vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275, é imprescindível conhecer conceitos relacionados à diversidade sexual e ao direito homoafetivo.

É referência nessa temática a autora Maria Berenice Dias, que na obra “Homoafetividade e os Direitos LGBTI” (2014) esclarece que o sexo é definido pelas características biológicas e morfológicas do indivíduo e não determina a orientação sexual e tampouco a identidade de gênero, enquanto que o gênero é a conformação social que o senso comum atribui como característica de cada um dos sexos. Conforme esclarece a autora, no ideário social “homens usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser fortes e competitivos”, ao passo que as mulheres “se vestem de cor de rosa, precisam ser frágeis e dóceis” (2014, p. 42).

Outros conceitos muito importantes são a identidade de gênero e a orientação sexual. Patrícia Correa Sanches (DIAS, 2011, p. 434) preleciona que “identidade de gênero é o sentimento do indivíduo quanto ao sexo que possui, o que, em alguns casos, pode não ser aquele que biologicamente tem por registro civil”. Nas palavras de Leandro Rinaldo Cunha, a identidade de gênero “está atrelada ao conceito de pertencimento de cada um, na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero (masculino ou feminino), independentemente de sua constituição física ou genética” (2015, p. 19). A identidade de gênero, portanto, não guarda necessária correlação com o sexo biológico/morfológico.

Já orientação sexual, conforme Dias (2014, p. 42) “indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência

o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual”. Assim, no que atine à orientação sexual, o indivíduo pode ser classificado em heterossexual, quando sente atração por pessoa com identidade de gênero diverso do seu; homossexual, se por alguém do mesmo gênero; bissexual, quando a atração for por ambos os gêneros. Enézio de Deus Silva Júnior (DIAS, 2011) diverge, nesse particular, pois afirma que a atração emocional, sexual e afetiva dos homossexuais é por pessoas do mesmo sexo biológico (e não por pessoas com a mesma identidade de gênero), do mesmo modo que a atração dos heterossexuais é por pessoas de sexo biológico oposto. De todo modo, não há polêmica sobre o fato de a identidade de gênero não ter relação com a orientação sexual do indivíduo.

Por outro lado, as pessoas transgênero, segundo Silva Júnior (DIAS, 2011, p. 98) “são os indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo” e podem englobar “travestis, transexuais, ‘drag queens’, ‘drag kings’ e ‘cross-dresser’”. Finalmente, os transexuais são pessoas que “sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico do seu nascimento, pelo fato de, psicologicamente, identificarem-se de modo oposto ao esperado para o seu corpo, do ponto de vista de gênero inclusive” (DIAS, 2011, p. 99).

É nítido, nessa linha de raciocínio, que o termo “transexual” é aplicável à pessoa que sente ter nascido “no corpo errado”, isto é, não se identifica com o corpo biológico e preferiria imensamente possuir o corpo do sexo oposto. Tais pessoas buscam, para sua satisfação psicológica, adotar comportamento típico do gênero oposto e em determinados casos se submetem a tratamento hormonal e intervenção cirúrgica para se aproximarem morfológicamente do sexo oposto. O transexualismo é classificado no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria como “disforia de gênero”, relacionada ao descontentamento afetivo/ cognitivo de um indivíduo com o gênero designado.

Nesse quadro, está claro que a transexualidade é algo totalmente distanciado da homossexualidade, pois naquela o indivíduo não se sente confortável com o corpo que possui, independente de sua orientação sexual; nesta, não há qualquer rejeição psicológica do indivíduo ao seu corpo, mas apenas atração afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo biológico ou identidade de gênero. Nessa ordem de ideias, o indivíduo transexual tanto pode ser heterossexual (quando sente atração por pessoas do sexo oposto àquele com o qual se identifica) ou homossexual (quando sente atração por pessoas do mesmo sexo com o qual se identifica), além, logicamente, da possível bissexualidade.

Não obstante, o termo “transgênero” tem acepção mais ampla, relacionada ao exercício da identidade de gênero, e não depende da rejeição psicológica do indivíduo ao seu corpo, como no caso dos *travestis*, que, conforme explica Enézio de Deus Silva Júnior (DIAS, 2011, p. 99) “via de regra, aceitam, do ponto de vista psicológico, o sexo biológico do seu nascimento [...] e, ao longo do desenvolvimento psíquico-social, constroem um imaginário todo próprio, cuja identificação de gênero se volta mais para o sexo oposto, e isso é perceptível nas suas formas de ser, agir, vestir-se ou comportar-se”.



#### 4 A CONFORMAÇÃO DO DIREITO AO NOME À IDENTIDADE DE GÊNERO NA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Chega-se ao tema central desse artigo, que é examinar a conformação do direito ao nome à identidade de gênero, segundo a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275 e do Recurso Extraordinário n. 670.422, afetado ao regime de repercussão geral.

De bom alvitre esclarecer que a ADI n. 4.275 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República em 21.7.2009 e no bojo da petição inicial, após dissertação sobre a diferença conceitual entre transgêneros e transexuais, consignou-se que “a presente ação alcança apenas os transexuais e a tese aqui sustentada é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X)”. O pedido formulado foi para que fosse dado ao artigo 58 da Lei n. 6.015/73 interpretação conforme à Constituição, para se reconhecer aos **transexuais**, independentemente de cirurgia de redesignação, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil.

Referida ação de controle direto de constitucionalidade teve seu julgamento concluído em 1.3.2018 e, embora o acórdão não tenha sido publicado até a finalização deste artigo, a certidão de julgamento foi assim lançada:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Já no Recurso Extraordinário n. 670.422/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a tese que se reconheceu em repercussão geral foi a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de **transexual**, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (Tema 761). Esse recurso teve seu mérito julgado em 15.8.2018, com a prolação da seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo

sobre a origem dos atos”. Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018

Importante observar que embora o objeto das duas ações fosse o direito dos **transexuais** à alteração do nome e sexo no registro civil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu-o aos **transgêneros**, grupo muito mais abrangente, conforme conceituação suso fixada, que não envolve apenas os indivíduos que manifestam rejeição psicológica ao corpo biológico que possuem, o que é nota distintiva do primeiro grupo.

Embora não publicado o acórdão da ADI n. 4.275, o Ministro Marco Aurélio, que ficou vencido parcialmente, entendia que o acolhimento do pedido deveria se dar somente em relação aos transexuais, pois assentou que “os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia”, conforme consta em seu voto, já divulgado. Ressalvou ainda que, no caso de não submissão à cirurgia de transgenitalização, a alteração dependeria de atendimento aos ditames da Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece critérios para caracterização do transexualismo e condições para realização da cirurgia, como idade mínima de 21 anos, desconforto com o sexo anatômico natural, desejo expresso de perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, permanência desses “distúrbios” de forma contínua e persistente por no mínimo dois anos e diagnóstico médico da condição de transexual. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em 12.out.2018)

Não foi, contudo, a tese que prevaleceu, pois a maioria dos ministros estendeu o direito aos indivíduos transgênero, independentemente de qualquer diagnóstico médico, bastando a mera manifestação da vontade diretamente perante o ofício de registro civil. O Ministro Edson Fachin, cujo voto também foi disponibilizado, endossou esse entendimento com arrimo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, que vedam qualquer tipo de discriminação de qualquer natureza. Para guardar total fidelidade aos fundamentos de seu voto, pertinente a transcrição literal do seguinte trecho:

Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca os transgêneros. É nesse sentido que a Corte Interamericana firmou em sua opinião consultiva:

“(…) a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero”. (par. 78).

No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero:

“(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo”.

A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero:

“também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...)”.

Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada” (par. 93-95) (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>> . Acesso em 12.out.2018).

Ante o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, após a publicação do acórdão da ADI n. 4.275, todos os órgãos estatais, especialmente os ofícios do registro civil, estarão obrigados a atender pedidos de alteração de prenome e sexo no registro civil de qualquer pessoa que se declare transgênero, independentemente de qualquer perquirição, solicitação de parecer médico ou autorização judicial. Bastará que a pessoa, no exercício de seu direito à identidade de gênero, faça autodeclaração de pertencer ao sexo oposto ao biológico e requeira alteração do prenome e do sexo, sem que se possa dar qualquer publicidade dessa alteração no caso de emissão de certidão por solicitação de terceiro.

É indiscutível que tal decisão representa um avanço no enfrentamento da desigualdade e do preconceito que recai sobre os transgêneros, que poderão usufruir do direito ao nome enquanto atributo de sua personalidade sem carregar qualquer constrangimento e da forma que se lhe afigure mais aprazível.

Não se pode olvidar, entretanto, que a amplitude da decisão proferida pela suprema corte coloca em risco a segurança jurídica que envolve o nome da pessoa, já que afasta qualquer possibilidade de verificação sobre ser a alteração pretendida realmente um reflexo do exercício da identidade de gênero ou mera busca de benefícios menos nobres, uma vez que basta ao interessado comparecer à serventia extrajudicial e postular a alteração de prenome e sexo no registro.

Conforme já assinalado, o nome constitui não só um direito da personalidade, mas também um dever, já que é o sinal distintivo da pessoa na sociedade e que permite sua correta identificação e

localização. O nome é o principal elemento de qualificação da pessoa e é por meio dele que se celebram contratos e relações jurídicas das mais diversas naturezas. No caso de descumprimento de obrigação contratual, assiste ao credor o direito de buscar a satisfação na via judicial, e poderá encontrar enormes dificuldades caso seu devedor tenha promovido alteração de sua denominação, até porque sequer conseguirá obter uma certidão do registro civil indicando o nome anterior e atual do devedor.

No âmbito do direito de família, de igual modo, é necessário ter-se a qualificação do devedor de alimentos para se exigi-los e do suposto pai para se reconhecer uma paternidade sonogada, da mesma forma que o cumprimento da sucessão hereditária pressupõe exata identificação dos herdeiros. Nas relações afetivas, é possível que o transgênero submetido à cirurgia de redesignação omita ao parceiro a informação sobre o sexo natural e então, caso se admita que existe um direito deste em saber a verdade, resultaria obstada a fonte mais clara e segura a respeito.

Não só interesses privados poderão ser frustrados, mas sobretudo interesses estatais. Basta imaginarmos a dificuldade de realização de uma investigação criminal acerca de delito cujo suspeito teve o nome alterado, ou, mais adiante, o cumprimento de um mandado de prisão de alguém que teve contra si proferida uma condenação, e que via de regra, vai ser procurado a partir de seu nome. Conseguiria facilmente frustrar a incidência das normas penais, furtando-se à execução de sua prisão no caso de abordagem policial casual ou comparecimento a algum órgão em que tivesse que ser identificado, tudo isso sem falar nos benefícios decorrentes da não correlação da certidão de antecedentes a eventuais condenações anteriores, o que afastaria os graves reflexos jurídicos-penais da reincidência.

No aspecto previdenciário, também poderão surgir dificuldades ou até mesmo burla aos requisitos para obtenção de benefício, especialmente aqueles que tenham critérios diferentes, como idade ou tempo de contribuição, estipulados de acordo com o sexo do segurado. Na órbita tributária, a exemplo do que ocorrerá com obrigações civis, poderão haver prejuízos à satisfação dos créditos do fisco pela dificuldade de se localizar o devedor e identificar seu patrimônio. Na seara registral, a segurança jurídica que deve existir no encadeamento dominial também poderá resultar frustrada.

Não está claro, até o momento, se haverá algum mecanismo que impeça a pessoa que obteve alteração de prenome e sexo de, com base na nova certidão de nascimento, obter a emissão de novo número de CPF, ou ao menos um controle estatal a respeito. E se constatada essa tentativa, poderá a Receita Federal denegar o pedido, ou haverá também um direito subjetivo à obtenção do novo cadastro, para que a pessoa transgênero não seja vinculada de forma alguma a algo que poderia revelar o nome anterior e sexo biológico?

Ainda, como ficará a validade de procurações e escrituras públicas que tenham sido outorgadas com a consignação do nome anterior, alterado? Perderão a validade (sem incidência de hipótese legal para tanto) ou permanecerão híginas? Neste último caso, parece inegável que haverá elevada dúvida sobre a autenticidade dos documentos caso venham a ser utilizados após a alteração do nome do outorgante.

Ante a extrema facilitação da alteração de nome e sexo no registro civil, não é exagero pensar que muitas pessoas poderão exercer esse direito não para alcançar satisfação pessoal relacionada à identidade de gênero, mas sim para obter outros benefícios reflexos, como não ter um cadastro negativo

em cartórios de protestos ou rol de inadimplentes, obter certidões negativas de protestos ou débitos fiscais, ou não estar na condição de procurado pela justiça.

Necessário ainda apontar que para alguns autores, como Enézio de Deus Silva Júnior, a condição de transgênero pode ser perene, como no caso de transexuais e travestis, ou pode ser eventual, “manifestando-se em atos de transgeneridade, no sentido de afronta ou perpassa das fronteiras de gênero estabelecidas socioculturalmente” (DIAS, 2011, p. 99). No caso de transgeneridade eventual, será possível futuro retorno ao *status quo*, também mediante simples requerimento no registro civil?

Quer nos crer, portanto, tenha sido equivocada a decisão do Supremo Tribunal Federal de afastar qualquer espécie de controle sobre os riscos à coletividade no caso de alteração do nome e sexo. A manutenção da necessidade de análise judicial poderia suplantar esses riscos, sem maiores percalços ao exercício do direito da personalidade, já que se trata de procedimento de jurisdição voluntária e que via de regra é célere. Conforme argumenta Anderson Schreiber:

A justificativa para um controle judicial situa-se exatamente no dever do magistrado de aferir, concretamente, quais riscos a mudança traz para o grupo social. Decisões que rejeitam pedidos de alteração do nome devem, portanto, ser fundamentadas com a indicação específica da ameaça que a modificação traz à coletividade, sendo aceitável que se impeça a adoção de novo nome por quem, por exemplo, figura como devedor em concurso de credores ou como suspeito em investigação criminal (SCHREIBER,, 2014, p. 193)

Há, indiscutivelmente, um interesse público sobre a necessidade de correta identificação das pessoas na sociedade que, a nosso ver, não poderia ser totalmente sacrificado ou colocado em tão elevado risco, como fez o Supremo Tribunal Federal. Não se estaria negando o direito fundamental à identidade de gênero caso fossem previstas determinadas condições, plenamente justificadas pelo interesse da sociedade. Nenhum direito é absoluto, conforme tem recorrentemente afirmado o próprio tribunal e se mostrava imprescindível harmonizar o direito reconhecido aos demais interesses sociais em rota de colisão.

De todo modo, a nova conformação constitucional do direito ao nome levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal representa uma quebra definitiva ao dogma da imutabilidade do nome da pessoa natural, que já vinha sendo abrandada pela legislação infraconstitucional e pela interpretação jurisprudencial, e significa um passo adiante na erradicação do preconceito contra os transgêneros. A experiência prática e os reflexos que decorrerão dessa mudança de postura do Estado brasileiro dirão se foi uma evolução em compasso com a concretização dos direitos fundamentais ou se era preferível uma posição mais conservadora, em prol da segurança jurídica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome é um direito da personalidade expressamente reconhecido no Código Civil, que compreende o prenome e o sobrenome e goza de proteção legal contra uso indevido e garantia de reparação no caso de lesões que lhe sejam impingidas por ato ilícito de terceiro. É atribuído à pessoa por seus genitores por ocasião do nascimento e via de regra é imutável, comportando alterações somente em casos excepcionais, expressamente previstos no direito positivado. As hipóteses principais são a alteração do prenome por livre escolha no primeiro ano após a maioridade civil, quando cause vexame ou constrangimento ao portador, para tradução no caso de naturalização de estrangeiro, no

caso de adoção, para inserção de apelido público notório ou para acréscimo de apelido de família de padrasto ou madrasta, com o consentimento destes. Em todos os casos, a alteração era condicionada à autorização judicial. No ano de 2009, inseriu-se na Lei dos Registros Públicos uma cláusula geral que permite que se postule alteração do nome “por exceção e motivadamente”, sob aprovação do Poder Judiciário, a quem incumbe avaliar a pertinência e relevância do motivo alegado.

A constitucionalização do instituto e a evolução jurisprudencial conduziram à admissibilidade de alteração de nome e sexo no registro civil de pessoa transexual, portadora de sentimento de rejeição ao sexo biológico natural, inicialmente sob condição de submissão à cirurgia de transgenitalização, e depois independentemente dessa intervenção cirúrgica.

No ano de 2018, ao julgar ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADI n. 4.275) e recurso em ação individual, mas afetado ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal conferiu à pessoa transgênero o direito de alterar o prenome e o sexo no registro civil, mediante simples requerimento do interessado, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamento hormonal ou patologizante.

Trata-se de decisão que representa inegável avanço para a erradicação de todas as formas de discriminação e que dá concretude à identidade de gênero, mas que ofende a segurança jurídica e sujeita a riscos elevados o interesse público e também interesses privados de terceiros, na medida em que o nome da pessoa, enquanto elemento essencial de sua identificação, paralelamente a um direito constitui também um dever, pois serve à finalidades as mais diversas, imprescindíveis à harmônica convivência social.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 4. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25.ago.2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015, de 30 de setembro de 1997. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em 05.out.2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em 13.out.2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 25.ago.2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.008.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15.out.2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1008398&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 30.ago.2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.304.718/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 18.dez.2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1304718&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 30.ago.2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.626.739/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 09.mai.2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 31.ago.2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.275. Relatora Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 1.mar.2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em 12.out.2018

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 679.42. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15.ago.2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>> Acesso em 12.out.2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0301869-43.2017.8.24.0079. Relator Desembargador Fernando Carioni. Florianópolis, SC, 05.abr.2018. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)> Acesso em 02.set.2018.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C.B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Leandro Rinaldo. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DIAS, Maria Berenice (Coord.) *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LBGTI*. 6 ed. ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232), volume 1*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana*. Volume 1: Dignidade e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almeida, 2016.

- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Parte Geral - v. 1*. 34 ed., 4ª. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, 1: Lei de Introdução e parte geral*. 9. ed. São Paulo: Método, 2013.